

LEI MUNICIPAL Nº 473/2017, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Antonina do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte: Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Antonina do Norte, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2° - O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no programa e habilitadas, residentes no Município de Antonina do Norte básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Antonina do Norte/CE.



Art. 3° - Considera-se criança a pessoa de 0 a 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5° - O Programa Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6° - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Antonina do Norte, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPITULO II DOS PARCEIROS

- Art. 8º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Poder Judiciário;
- III Ministério Público;
- IV Conselho Municipal de Assistência Social;
- V Conselho Tutelar;
- VI Secretaria Municipal de Saúde;
- VII Secretaria Municipal de Educação;
- VIII Legislativo Municipal.
- Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:
- I com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10° - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, que será feita pelos técnicos da Secretaria de Assistência Social,

apresentando os documentos:

- I Carteira de Identidade;
- II Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III Comprovante de Residência;
- IV Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara de Criminal da Comarca de Antonina do Norte, e ou Polícia Civil.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

- Art. 11° As pessoas interessadas em participar do Programa Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:
- I não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II ter moradia fixa no Município de Antonina do Norte há mais de 1 (um) ano¹;
- III ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI gozar de boa saúde;
- VII declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
- IX apresentar parecer psicossocial favorável.
- § 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.
- § 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

-



Trabalhando o presente, construindo o futuro.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12º - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13° - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora será de 06 (seis) meses, podendo ser estendido ate 1 (um) ano, por decisão fundamentada do Poder Judiciário.

Art. 14° - Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observando as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Trabalhando o presente, construindo o futuro.

Art. 15° - Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente

de cada vez, salvo se for grupo de irmãos.

Art. 16° - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de

Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado

judicialmente.

Art. 17º - Os técnicos do Programa acompanharão todo o processo de acolhimento

através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de

facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família

acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido

junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis,

a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e

Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18° - A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo

do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 19° - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por

determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família

de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que

provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança,

atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família

que recebeu a criança;

IV - envio de oficio ao Juizado da Infância e Juventude de Antonina do Norte,

comunicando quando do desligamento da família de origem do Programa.



Art. 20° - A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPITULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21° - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI DO PROGRAMA



Trabalhando o presente, construindo o futuro.

Art. 22° - Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) Psicólogo.

§ 1° – a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Programa família acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional da Assistência Social e 1 (um)

psicólogo.

§ 2º – A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria

Municipal de Assistência Social.

Art. 23° - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família

acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da

Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será

acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar,

capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o

acolhimento.

Art. 24° - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente

sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no

processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25° - O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao

adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será

realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família

acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.



- § 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.
- § 3º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.
- §4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
- § 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

- Art. 26° As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro não gerando vínculo empregatício, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:
- I nos casos em que o acolhimento familiar for inferir a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;
- II nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsaauxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;
- III Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio deverá ser integral para cada criança ou adolescente acolhido, ou seja, para cada acolhimento uma bolsa auxílio.

Parágrafo Único - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor será de 1 ½

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

Trabalhando o presente, construindo o futuro.

(uma e meia) bolsa auxílio.

Art. 27° - A bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária em

conta no nome do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo único – O valor da bolsa auxílio será de 70% (setenta por cento) de um salário

mínimo vigente no país.

Art. 28° - A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias

acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de

Antonina do Norte.

Parágrafo Único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos

alocados no Fundo da Criança e do adolescente - FMCA, desde que haja deliberação

pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 29° - O imóvel utilizado pela Família Acolhedora ficará isento de pagamento do

IPTU, caso haja cobrança pelo município.

Art. 30° - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha

cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância

recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e

julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como

desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31° - A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada através de

recursos financeiros do Tesouro Municipal, através da Secretaria de Assistência Social



ou possíveis convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 32° - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 32° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 16 de março de 2017.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIRA
Prefeito Municipal